



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 1136/2019 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 087/2019/PMX.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2019/AS
SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa TELÊFONICA BRASIL S.A., com fulcro na dispensa de licitação (Art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia destinado a atender as necessidades da municipalidade.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE
DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 24 as hipóteses de dispensa de licitação.

Ao que consta dos autos, a administração pretende contratar a empresa para prestação de serviços, com base o artigo 24, inciso I que autoriza a contratação direta para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto no inciso I, alínea "a" do artigo 23 da lei n.º 8.666/93, cujos valores foram alterados pelo Decreto n.º 9.412/2018.

Consta dos autos justificativa de preço acompanhada de orçamentos.

Trata-se, portanto, de dispensa de licitação em virtude do valor do objeto a ser contratado, significando que o reduzido preço colocaria em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

conflito o princípio da obrigatoriedade de licitação, como regra, e o da economicidade, tendo em vistas os custos para manejar-se o procedimento licitatório. Assim, a legislação aplicável garante ao administrador a discricionariedade necessária para decidir pela dispensa ou não, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela possibilidade da dispensa de licitação.

No caso de ser ratificada a dispensa pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, bem como dar cumprimento ao disposto na Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento. Ressalta-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 03 de dezembro de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017